

# RDT

REVISTA DO DIREITO TRABALHISTA

ANO 18 – Nº 05 – MAIO DE 2012

REPOSITÓRIO AUTORIZADO DE JURISPRUDÊNCIA DO TST (REGISTRO Nº 13)

**O PROCESSO ELETRÔNICO  
NA JUSTIÇA**

*José Alberto Couto Maciel*

**EDUCAÇÃO  
E TRABALHO**

*Marcio Pochmann*

**CONTRIBUIÇÃO AO INSS  
E JUSTIÇA DO TRABALHO**

*André Mendes Moreira*



EDIT  
CONS



**A CONSULTA A ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO  
AO CRÉDITO, JUDICIAIS E POLICIAIS  
E A CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS**



## Matéria de Capa



### CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS E A CONSULTA PRÉVIA A ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, JUDICIAIS E POLICIAIS

Recente decisão do Tribunal Superior do Trabalho chamou a atenção da sociedade e foi mote de várias manchetes na mídia: a Segunda Turma considerou lícita e não discriminatória a conduta de determinada empresa em consultar cadastros em órgãos de proteção ao crédito, judiciais e policiais dos candidatos à vaga de emprego, depois de preenchidos os requisitos inerentes a ela. Este o polêmico tema tratado pela Advogada Carolina Masotti Monteiro, que esquadrija o novo entendimento sob a lupa do princípio da vedação ao retrocesso e da busca do pleno emprego, explicando os limites do poder e iniciativa do empregador. "Na sociedade brasileira, marcada pela desigualdade social e má distribuição de renda, considerar um desvio de conduta pessoal o indivíduo que não consegue manter sua vida financeira em ordem é exagero injustificado, é uma utopia, haja vista que endividamento e inadimplência consubstanciam a realidade de expressiva parcela da população nacional." (Página 4)

### MOTORISTA

#### Exercício da profissão: normas

A Lei nº 12.619, de 30.04.12, publicada no DOU de 02.05.12, dispõe sobre o exercício da profissão de motorista, altera a Consolidação das Leis do Trabalho e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997, 10.233, de 5 de junho de 2001, 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e 12.023, de 27 de agosto de 2009, para regular e disciplinar a jornada de trabalho e o tempo de direção do motorista profissional. (Página 27)

### Seções

ATUALIDADES.....	2	DOUTRINA.....	21
DESTAQUE.....	3	PONTO DE VISTA.....	24
MATÉRIA DE CAPA.....	4	INDICADORES.....	25
CONJUNTURA.....	10	LEGISLAÇÃO.....	26
ENFOQUE.....	11	ACÓRDÃOS NA ÍNTEGRA.....	34
DICAS PROCESSUAIS.....	13	EMENTÁRIO.....	43
FICHÁRIO JURÍDICO.....	15	ÍNDICE ACUMULADO.....	65

## Atualização da Legislação

### BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Valor médio: abril/2012

- Portaria MPS nº 181/12..... 26

### CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Fatores de atualização: abril/2012

- Portaria MPS nº 161/12 ..... 26

### JUSTIÇA DO TRABALHO

Empresa falida ou em recuperação judicial: credores trabalhistas – procedimentos

- Provimento CGJT nº 001/12..... 26

### MOTORISTA

Exercício da profissão: normas

- Lei nº 12.619/12 ..... 27
- Mensagem nº 151/12..... 29

### ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL

Alteração

- Resolução TST nº 182/12..... 30

### SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

Norma Regulamentadora nº 18: alteração

- Portaria MTE nº 318/12..... 32
- Norma Regulamentadora nº 34: alteração
- Portaria MTE nº 317/12..... 32

### SÚMULA

Alteração

- Resolução TST nº 181/12 ..... 32

## Acórdãos na Íntegra

### • TST

Contribuição sindical – Cobrança – Empregados não associados ..... 34

### • TRT 3ª R

Dano moral – Abuso de direito ..... 35

### • TRT 4ª R

Despedida discriminatória – Reintegração ..... 36

### • TRT 17ª R

Professor – Horas extras ..... 40





EDITORA  
CONSULEX

FUNDADOR  
Luiz Fernando Zakarewicz (1946-2008)

Presidente: Maria Helena Neiva Zakarewicz  
Diretora e Editora: Adriana Zakarewicz

RDT

## REVISTA DO DIREITO TRABALHISTA

DIRETORA E EDITORA: Adriana Zakarewicz  
DIRETOR DE SERVIÇOS EDITORIAIS: Antonio Fernando Megale Lopes  
DIRETOR DE JORNALISMO: Adriana Zakarewicz  
DIRETORA DE LEGISLAÇÃO: Thaisa Salge Paiva  
DIRETOR DE ARTE E DIAGRAMAÇÃO: Marcos Antonio Pereira

DIRETOR COMERCIAL: LUIZ FERNANDO ZAKAREWICZ JUNIOR  
COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO: JOSE TENORIU PENEHA DE BRITO  
REVISÃO: REGINA SHEILA DE S. COSME E LETICIA P. DE ALMEIDA LIMA  
ARTE: MARCOS ANTONIO PEREIRA E DANIEL PEREIRA COSTA  
FOTÓTIPO: PIRELO

EDITORES EXECUTIVOS: ALEXANDRE POLETTI, JOSÉ JANGUIE BEZERRA DINIZ

COLABORADORES: Adriana Goulart de Sena, Ailton Rocha Nóbrega, Alice Monteiro de Barros, Almir Pazzianotto Pinto, Antonio Carlos de Oliveira, Antonio Mazzuca, Arlon Sayão Romita, Arnaldo Sóssekind, Benedito Calheiros Bomfim, Carlos Alberto Reis de Paula, Cláudio Armando Couce de Menezes, Cláudio Soares Pres, Cristina Maria Navarro Zornig, Daimo de Abreu Dallari, Décio de Oliveira Santos Junior, Douglas Alencar Rodrigues, Edésio Passos, Edilton Meireles, Edson de Arruda Camara, Enicon Crivelli, Euclides Alcides Rocha, Francisco Solano de Godoy Magalhães, Georgeton de Sousa Franco Filho, Gilda Figueiredo Ferraz de Andrade, Gustavo Filipe Barbosa Garcia, Habib Tamer Elias Merhi Badião, Hermes Afonso Tupinambá Neto, Iara Alvares Cordeiro Pacheco, João Álvaro de Carvalho Sobrinho, João Antônio Gonçalves Neto, João Batista dos Santos, João Batista da Silva, João da Costa Lisboa, João Oreste Dalazen, José Carlos Arouca, José Luiz Ferreira Prunes, José Severino, Júlio Bernardo do Carmo, Júlio César do Prado Leite, Juliano Chaves Cortez, Luiz Eduardo Guimarães Bojart, Luiz Eduardo Gunther, Maurício Godinho Delgado, Moacir Pereira, Neomésio José de Souza, Paulo Casetano Pinheiro, Paulo Cardoso de Melo Silva, Reginald Felker, Ricardo Antonio Lucas Camargo, Roberto Davis, Raimundo Simão de Melo, Rosalvo Otacilio Torres, Ronald Amorim e Souza, Sebastião Geraldo de Oliveira, Sérgio Alberto de Souza, Sergio Pinto Martins, Valdir Fiorindo, Victor Farjalis, Waldir Oliveira da Costa

DIRETORA DE CIRCULAÇÃO: Ana Paula N. Zakarewicz Poletti  
DIRETOR DE MARKETING: Ramirez Diogo Sanches  
DIRETOR DE OPERAÇÕES: Juliano Neiva Zakarewicz  
CONSULTORES JURÍDICOS INTERNACIONAIS: Edmundo Oliveira (Miami-EUA) e Johannes Gerrit Cornelis van Aggelen

CENTRAL DE ATENDIMENTO AO CLIENTE  
SHIS QL 6, Conjunto 4, Casa 2  
CEP 71620-045 - Brasília (DF)  
Fone: (0xx61) 2104-1277

REDAÇÃO E CORRESPONDÊNCIA  
SHIS QL 6, Conjunto 4, Casa 2, CEP 71620-045,  
Brasília (DF)

ASSINATURAS: CENTRAL DE ATENDIMENTO  
www.consulex.com.br

RDT - Revista do Direito Trabalhista é uma publicação mensal da Editora Consulex Ltda. As opiniões, referências de legislação e notas bibliográficas emitidas em artigos assinados são de inteira responsabilidade dos seus autores e não refletem, necessariamente, a posição desta Revista.

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS. Proibida a reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo, especialmente por sistemas gráficos, microfílmicos, fotográficos, reprográficos, fonográficos e videográficos. Vedada a memorização e/ou a recuperação total ou parcial em qualquer sistema de processamento de dados e a inclusão de qualquer parte da obra em qualquer programa juscibermetico. Essas proibições aplicam-se também às características gráficas da obra e à sua editoração.

Impressão: New Lex



ANER



GRUPO CONSULEX

EDITORA CONSULEX LTDA.  
CENTRO TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO LTDA.  
CENTRO DE ACESSORIA TRABALHISTA LTDA.  
INSTITUTO JURÍDICO CONSULEX

### O acesso ao Dialex mudou

Agora você cria a sua própria senha.  
Consulte o nosso site ([www.consulex.com.br](http://www.consulex.com.br)) para maiores informações de como efetuar seu registro.

## Atualidades

### Tribunal Superior do Trabalho se destaca em pesquisa de satisfação do CNJ

O Tribunal Superior do Trabalho se destacou em vários itens da Pesquisa de Clima Organizacional e Satisfação dos Usuários do Conselho Nacional de Justiça, com percentuais maiores do que a média geral do Judiciário. A enquete foi feita com advogados, do setor público e da iniciativa privada e, principalmente, partes dos processos, apontando uma satisfação maior com o TST em temas como no prazo para a conclusão dos processos, interesse em atender o público, acesso à informação (internet, protocolo integrado, correio etc.) e facilidade de encaminhar sugestões, denúncias e reclamações.

A pesquisa foi realizada em setembro do ano passado, com objetivo de mapear os desafios da Justiça no País e, com isso, contribuir para a elaboração das diretrizes do órgão. A enquete contou com a participação de 26.750 pessoas. Desse total, 1.080 (5,8%) avaliaram o TST, sendo 77,5% de partes em processos. Os outros 22,5% foram advogados, estagiários de Direito e membros da advocacia pública.

Numericamente, o TST teve um destaque maior nas respostas de questões como a pontualidade das realizações de audiências, com índice satisfatório de 53,4%, enquanto a média geral é de 37,3%, na atenção e interesse em atender, com 51,2% contra 39,3%, e na adaptação das instalações físicas para pessoas com deficiências, 69,4% contra 54,6%.

### TST é o primeiro tribunal a regulamentar Lei de Acesso à Informação

O Presidente do TST, Ministro João Oreste Dalazen, assinou, no dia 18 de maio, o ato que cria o Serviço de Informação do Cidadão - SIC. O TST é o primeiro tribunal a criar esse serviço, no âmbito do Poder Judiciário, atendendo ao disposto na Lei nº 15.527/11. O SIC permitirá que qualquer pessoa física ou jurídica possa consultar informações de seu interesse, seja via formulário no site do TST, por correspondência à Ouvidoria do Tribunal (Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Quadra 8, Lote 1, Edifício Sede do TST, Bloco B, 5º Andar, Sala 526, Brasília/DF, CEP 70070-600), ou pessoalmente, das 9h às 18h, no mesmo endereço.

Não é necessário justificar os motivos para o pedido e o seu fornecimento é gratuito, salvo se houver necessidade de reprodução de documentos, situação em que será cobrado apenas o valor do custo da cópia. O valor não será exigido das pessoas cuja situação econômica não lhe permita dispor da quantia.

Caberá à Ouvidoria do TST receber, registrar, controlar e responder aos pedidos de informação, preferencialmente por meio eletrônico. O prazo entre o recebimento do pedido e a resposta será de 20 dias, não podendo ultrapassar os 30 dias.

### Nova versão do e-Doc já está disponível

Foi lançada, no dia 7 de maio, uma nova versão do Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos da Justiça do Trabalho (e-Doc). A versão antiga apresentava incompatibilidades operacionais para a utilização dos certificados digitais V2 e V3. A certificação é pré-requisito para utilização do e-Doc, na medida em que só o mecanismo garante a validade jurídica do sistema.

A nova versão possui, entre outras melhorias, compatibilidade com os certificados digitais versão 2.0 e 3.0, emitidos a partir de janeiro de 2012; mais rapidez, fruto de infraestrutura reinscrita em linguagem JAVA, mais moderna e adequada às exigências atuais; telas mais simples e fáceis de usar (maior usabilidade).

Desenvolvido em 2005 e inicialmente testado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, o sistema e-Doc foi expandido para todos os outros regionais. Hoje, quase completamente integrado, partes, advogados e peritos de qualquer lugar do Brasil podem enviar a petição, sem necessidade de deslocamento, basta que acessem o site e façam o cadastramento.

Fonte - Tribunal Superior do Trabalho



## CONTRIBUIÇÃO AO INSS E JUSTIÇA DO TRABALHO

"A Constituição é clara ao prescrever, em seu art. 195, I, a, que a contribuição previdenciária incide sobre os valores 'pagos ou creditados' à pessoa física que lhe preste serviço. Por conseguinte, é a própria Lei Maior que esclarece não ser possível a cobrança do tributo antes do 'pagamento ou crédito' do valor devido ao empregado."

**E**m dezembro de 2008, por meio da Medida Provisória nº 449 – posteriormente convertida na Lei nº 11.941 –, a Lei Orgânica da Seguridade Social (nº 8.212/91) foi modificada, passando a estipular, em seu art. 43, §§ 2º e 3º, que as contribuições previdenciárias (calculadas, em regra, à alíquota de 20% sobre a remuneração paga aos trabalhadores) se tornam devidas a partir do momento em que o serviço é prestado ao contratante e não quando do recebimento da remuneração pelo obreiro. Logo, se o serviço foi executado no passado, e o pagamento da verba pecuniária ocorre somente em momento posterior, ter-se-á a incidência de juros e multa moratória sobre as aludidas contribuições.

A nova redação da Lei da Seguridade Social, portanto, traz como consequência o fato de que as contribuições previdenciárias devidas sobre verbas remuneratórias pagas no âmbito de condenações trabalhistas deverão ser acrescidas de juros e multa. Afinal, a ação trabalhista se presta exatamente a viabilizar o recebimento, pelo reclamante, da remuneração não paga no tempo devido, sendo certo ainda que as contribuições previdenciárias são cobradas de ofício do reclamado pelo juiz do trabalho, em obediência ao art. 114, VIII, da Constituição da República.

A norma em comento adveio com o fito de elevar a arrecadação previdenciária, modificando entendimento já consolidado no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, que, aplicando o Regulamento da Previdência Social vigente até 2008, considerava devidas as contribuições previdenciárias tão somente após o pagamento da remuneração ao empregado. De fato, em mais de uma oportunidade, o TST assentou que "só haverá incidência de juros de mora e de multa se a parte executada não efetuar o recolhimento da parcela devida ao INSS no prazo que lhe faculta a lei, qual seja, até o dia dois do mês subsequente ao pagamento realizado ao obreiro" (RR nº 129400-39.2008.5.06.0311, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado).

A nosso sentir, a solução que o TST conferia ao problema – com fulcro nas normas então vigentes – é a única compatível com o texto constitucional e deve, mesmo à luz das atuais disposições legais, continuar sendo aplicada. Isso porque a Constituição é clara ao prescrever, em seu art. 195, I, a, que a contribuição previdenciária incide sobre os valores "pagos ou creditados" à pessoa física que lhe preste serviço. Por conseguinte, é a própria Lei Maior que esclarece não ser possível a cobrança do tributo antes do "pagamento ou crédito" do valor devido ao empregado.

A questão, que está *sub judice*, ainda não foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, a quem competirá, em última instância, avaliar a compatibilidade do art. 43, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.212, de 1991 com o art. 195, I, a, da Constituição. Com a esperada declaração da invalidade do dispositivo, todo pagamento de juros e multa com espeque na mora decorrente do lapso temporal entre a prestação do serviço e a percepção da remuneração pelo obreiro se tornará indevido, ensejando ainda o direito à restituição dos valores pagos no passado, observado, obviamente, o prazo prescricional para tanto.

Inobstante, mesmo na hipótese de as Cortes Superiores entenderem legítima a nova norma, a vitória do Fisco não será integral, por uma questão de coerência. Uma vez reconhecido que o fato gerador da contribuição previdenciária ocorre no ato da prestação do serviço (e não quando do pagamento da correspondente remuneração), sempre que o serviço tiver sido prestado há mais de cinco anos contados da data em que o pagamento da verba for realizado (o que não é incomum em ações trabalhistas), a totalidade da contribuição previdenciária respectiva (principal, juros e multa) não deverá ser recolhida, pois estará extinta por força da decadência. Explica-se: em Direito Tributário, o prazo decadencial para que o Fisco possa cobrar tributos devidos e não pagos pelo contribuinte é de cinco anos, contados do fato que gerou o dever de recolher a exação. Se a contribuição previdenciária (que é tributo) torna-se devida quando da prestação do serviço (regra prevista atualmente na Lei da Seguridade Social), e não quando do pagamento do valor ao obreiro, toda vez que a prestação do serviço tiver ocorrido há mais de cinco anos, contados da data em que a correspondente remuneração for paga, o direito do Fisco de perceber a contribuição e seus consectários terá decaído. E a decadência, consoante o Código Tributário Nacional (art. 156, V), ocasiona a extinção do próprio crédito tributário, liberando o contribuinte de toda e qualquer exigência fiscal.

Portanto, ainda que o Poder Judiciário legitime as novas disposições da Lei da Seguridade Social, não se poderá dizer que a pretensão fiscal terá sido a única a prevalecer. Como já diziam os romanos: "Onde há a mesma razão, deve haver a mesma disposição". Se há interesse na cobrança de juros e multa pela mora, não se pode olvidar que essa mesma mora pode, em determinadas situações, ocasionar a extinção do crédito da Fazenda Pública. ■



ANDRÉ MENDES MOREIRA é Doutor em Direito pela Universidade de São Paulo (USP) e sócio de Sacha Calmon – Misabel Derzi Consultores e Advogados.



**SEGURIDADE SOCIAL  
NOVOS VALORES**

1. Tabela de salários-de-contribuição  
Tabela de contribuição dos segurado empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso, para pagamento a partir de 1º de janeiro de 2012.

Salários-de-contribuição (R\$)	Alíquotas para fins de recebimento no INSS
até 1.174,86	8,00%
de 1.174,87 até 1.958,10	9,00%
de 1.958,11 até 3.916,20	11,00%

2. Os contribuintes individuais contribuem, respectivamente, com base na remuneração auferida durante o mês, em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, e no valor por ele declarado, observados os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição mensal.

A partir de 1º de janeiro de 2012, o limite máximo do salário-de-benefício será de R\$ 3.916,20.

3. O valor da cota do salário-família, a partir de 1º de janeiro de 2012, será de R\$ 31,22, sendo devida ao segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 608,80, e de R\$ 22,00 para o segurado que recebe entre R\$ 608,80 e R\$ 915,05.

4. O responsável por infração a qualquer dispositivo do Regulamento da Previdência Social - RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, está sujeito, a partir de 1º de janeiro de 2012, conforme a gravidade da infração, à multa variável de R\$ 1.617,12 a R\$ 161.710,08.

5. A partir de 1º de janeiro de 2012 é exigida Certidão Negativa de Débito - CND da empresa na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel de valor superior a R\$ 40.427,12, incorporado ao seu ativo permanente.

6. A partir de 1º de janeiro de 2012, os benefícios previdenciários não terão valor inferior a R\$ 622,00.

Fonte - Portaria Interministerial MPS/MF nº 2, de 06.01.12 - DOU 09.01.12

**UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA - UFIR**

COMPETÊNCIA	R\$
Exercício 2000	1,0641

Fonte - Ministério da Fazenda

**AGENDA PARA JUNHO/2012**

OBRIGAÇÃO - FATOS GERADORES OCORRIDOS EM MAIO/2012	DATA DE VENCIMENTO PARA O PAGAMENTO	PAGAMENTO APÓS O VENCIMENTO
Cofins (Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social)	DIA 26 DE JUNHO, SEGUNDA-FEIRA	Para pagamento após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento.  1. MULTA DE MORA a) 0,33% por dia de atraso, limitado a 20% b) 20% a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação  2. JUROS DE MORA a) taxa Selic
PIS/Pasep INSS SOBRE SALÁRIOS	DIA 26 DE JUNHO, SEGUNDA-FEIRA DIA 20 DE JUNHO, QUARTA-FEIRA	
FGTS SALÁRIOS	DIA 6 DE JUNHO, QUARTA-FEIRA DIA 6 DE JUNHO, QUARTA-FEIRA	
OBRIGAÇÃO/PERÍODO DO FATO GERADOR	DATA-LIMITE PARA O PAGAMENTO	
IRRF (TRABALHO ASSALARIADO)	DIA 20 DE JUNHO, QUARTA-FEIRA	
ALTERAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.196/05 ARTIGO 70, INCISO I, ALÍNEA D		
IRPF (CARNÊ-LEÃO) RECOLHIMENTO MENSAL	ÚLTIMO DIA ÚTIL DO MÊS SUBSEQUENTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR	

NOTA: A data de recolhimento de alguns tributos foi alterada pela Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008.

**IMPOSTO DE RENDA NA FONTE  
Ano-calendário 2012**

Base de Cálculo Mensal em R\$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R\$
até 1.637,11	-	-
de 1.637,12 até 2.453,50	7,5	122,78
de 2.453,51 até 3.271,38	15	306,80
de 3.271,39 até 4.087,65	22,5	552,15
acima de 4.087,65	27,5	756,53

DEDUÇÕES: R\$ 164,56 por dependente - R\$ 1.637,11 - aposentadoria e pensão. Dispositivo legal: Lei nº 12.469, de 26.08.11, DOU de 29.08.11

Fonte - Secretaria da Receita Federal do Brasil

**SALÁRIO-MÍNIMO - 2007/2012**

VIGÊNCIA	VALOR	FUNDAMENTO LEGAL
01.04.07	R\$ 380,00	Lei nº 11.498/07 (DOU 29.06.07)
01.03.08	R\$ 415,00	Lei nº 11.709/08 (DOU 20.06.08)
01.02.09	R\$ 465,00	Lei nº 11.944/09 (DOU 29.05.09)
01.01.10	R\$ 510,00	Lei nº 12.255/10 (DOU 18.06.10)
01.03.11	R\$ 545,00	Lei nº 12.382/11 (DOU 28.02.11)
01.01.12	R\$ 822,00	Lei nº 12.382/11 e Decreto nº 7.655 (DOU 26.12.11)

**DÓLAR COMERCIAL - COTAÇÃO MÉDIA EM R\$  
VARIAÇÃO DE 18.04.12 A 22.05.12**

DIA	COMPRA	VENDA	DIA	COMPRA	VENDA
18.04.12	1,868	1,869	07.05.12	1,926	1,926
19.04.12	1,868	1,868	08.05.12	1,936	1,936
20.04.12	1,878	1,878	09.05.12	1,957	1,957
23.04.12	1,885	1,886	10.05.12	1,957	1,958
24.04.12	1,877	1,878	11.05.12	1,950	1,951
25.04.12	1,860	1,860	14.05.12	1,966	1,966
26.04.12	1,866	1,867	15.05.12	1,994	1,994
27.04.12	1,884	1,885	16.05.12	1,996	1,997
30.04.12	1,891	1,891	17.05.12	1,996	1,997
02.05.12	1,914	1,914	18.05.12	2,008	2,009
03.05.12	1,927	1,927	21.05.12	2,036	2,037
04.05.12	1,920	1,921	22.05.12	2,048	2,048

Fonte - Banco Central

**VALORES DE DEPÓSITOS RECURSAIS**

RECURSO	R\$
Recurso ordinário	6.290,00
Recurso de Revista, embargos, recurso extraordinário e recurso em ação rescisória	12.580,00

Fonte - TST, Ato nº 449/11, publicado no Dje de 26.07.11

**TABELA PARA ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS  
A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2012**

Resolução 008/2005 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho atualizada até 31 de maio de 2012 para pagamento em 1º de junho de 2012

Até dez/86: DL 75, de 22.11.66; Decreto 61302, de 17.02.67; Lei 6990 de 08.04.61; Decreto 89649, de 25.11.81; Portaria SEPLAN 250, de 23.12.85.  
Jan e fev/88: Port. Interministerial 117, de 09.09.88.  
mar/86 a fev/87: DL nº 2.283, de 27.02.86; DL nº 2.284, de 10.03.86; DL nº 2.290, de 21.11.86, alterado pelo DL nº 2.311, de 23.12.86.  
mar/87 a jan/89: DL nº 2.322, de 26.02.87.  
fev/89 a jan/91: Lei nº 7.930, de 30.01.89; Lei nº 7.738, de 09.03.89; Lei nº 8.024/90; Comunicado BACEN nº 2.067, de 30.03.90.  
fev/91 a mai/93: MP nº 292, de 01.02.91, convertida na Lei nº 8.177, de 01.03.91.  
jun/93 a jun/94: Lei nº 8.960/93.  
jul/94: Lei nº 8.980/94; Resolução BACEN nº 2.097/94.  
ago/94 em diante: Lei nº 9.069, de 29.06.95; Lei nº 10.192, de 14.02.01.  
  
Esta tabela não inclui juros de mora, que devem ser calculados sobre os valores corrigidos. Exemplo prático expresso em moeda corrente: R\$ 5.000,00 em janeiro/2005 x 1,113202737 = R\$ 5.566,01

MÊS	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012
JANEIRO	1,186135157	1,133445419	1,113202737	1,082528996	1,060910475	1,045795478	1,028973370	1,021729250	1,014740208	1,002829373
FEVEREIRO	1,180377277	1,131996463	1,111113843	1,080016877	1,058593214	1,044740291	1,027083537	1,021729250	1,014015188	1,001783849
MARÇO	1,175538759	1,131479246	1,110045979	1,079234432	1,057830518	1,044486480	1,026820531	1,021729250	1,013484122	1,001783849
ABRIL	1,171109822	1,129470048	1,107128695	1,077001807	1,055849744	1,044005940	1,025146370	1,020920681	1,012257267	1,000695108
MAIO	1,166230116	1,128483734	1,104915549	1,079801757	1,054508410	1,043036335	1,024461185	1,020920681	1,011883892	1,000488000
JUNHO	1,160832248	1,126741811	1,102130465	1,074053943	1,052730348	1,042221290	1,024022190	1,020400277	1,010297714	1,000000000
JULHO	1,156018282	1,124761108	1,099841832	1,071977823	1,051727000	1,041103100	1,023548841	1,019799615	1,009173495	-
AGOSTO	1,149732991	1,122569850	1,096019382	1,070103771	1,050184280	1,039114236	1,022475219	1,018627175	1,007954743	-
SETEMBRO	1,145109041	1,120323801	1,092233700	1,067503333	1,048646963	1,037481240	1,022273832	1,017702083	1,006944608	-
OUTUBRO	1,141269809	1,118391022	1,089381055	1,065892126	1,046977869	1,035644142	1,022273832	1,016989156	1,004939752	-
NOVEMBRO	1,137614663	1,115783218	1,087078191	1,063887338	1,045062202	1,032853091	1,022273832	1,016508366	1,004218138	-
DEZEMBRO	1,135597931	1,115874424	1,084965264	1,062526180	1,044648787	1,031184634	1,022273832	1,016186924	1,003568896	-

Fonte - Décio de Oliveira Santos Júnior, Conferência de Laudos com Parecer Técnico. Tel. (0xx11) 2091-3024 (Esta tabela não contém juros de mora).

NOTA - EDIÇÃO FECHADA EM 18.04.2012